



AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S.A.
AGRAVADA: CRISTINA VECHIER PETRONE PIMENTEL E OUTRA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BRADESCO SAÚDE S.A.** contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em fase de Cumprimento de Sentença, rejeitou a impugnação oferecida, a qual transcrevo:

“Trata-se de impugnação ao Cumprimento de sentença, na qual o impugnante alega que entende ser incorreta a abusiva cobrança de R\$ 1.962.213,69 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos) por suposto descumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório. Decido.

É fato que a multa cominatória (astreintes) tem natureza coercitiva e acessória, visando compelir o devedor ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 537 do CPC. Não se trata





de sanção com natureza punitiva, tampouco tem caráter indenizatório.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as astreintes podem ser revistas ou reduzidas pelo juízo da execução, caso verificado que seu valor se tornou excessivo, desproporcional ou que o objetivo coercitivo já não subsiste. "Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente." (STJ, REsp 1.333.988/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 05/08/2016)

No mesmo sentido segue o julgado do TJRJ:

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTOR HIPOSSUFICIENTE, EM TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA, NECESSITANDO, COM URGÊNCIA, DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. ACOLHIMENTO EM PARTE DO PEDIDO. (...) 2. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA, DE MODIFICAÇÃO DE SEU VALOR E/OU DE SUA PERIODICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, § 1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ESTABELECE COMO





PRINCIPAIS VETORES DE PONDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DAS ASTREINTES, A EFETIVIDADE DA TUTELA PRESTADA E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO, OBSERVADOS, QUANTO A AFERIÇÃO DA QUANTIA ADEQUADA, OS SEGUINTE PARÂMETROS: (I) VALOR DA OBRIGAÇÃO E IMPORTÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO; (II) TEMPO PARA CUMPRIMENTO (PRAZO RAZOÁVEL E PERIODICIDADE); (III) CAPACIDADE ECONÔMICA E CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DO DEVEDOR E (IV) POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTROS MEIOS PELO MAGISTRADO E DEVER DO CREDOR DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. 3. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MONTANTE FINAL DA MULTA COMINATÓRIA QUE SE MOSTROU EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL À PRÓPRIA PRESTAÇÃO QUE SE OBJETIVAVA COMPELIR OS RÉUS A CUMPRIR, COMPORTANDO REDUÇÃO. (...) (0012020-34.2018.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 03/07/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Todavia, conforme interpretação consolidada do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, a possibilidade de modificação judicial restringe-se às astreintes vincendas, não sendo admitida a redução do valor da multa já vencida.

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no AREsp nº 1.479.019/SP, firmou entendimento no sentido de que a revisão das astreintes não





pode atingir os valores já consolidados, sob pena de esvaziamento de sua função coercitiva e de estímulo à recalcitrância no cumprimento das decisões judiciais. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. PREFERÊNCIA. 1. Consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'. Precedente vinculante da Corte Especial. 2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado. 3. Nos termos do art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". 4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. 5. A pendência de discussão sobre a multa



periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, observado o período fixado no preceito. 6. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. 7. Recurso conhecido e desprovido. (EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

A aferição da razoabilidade da multa deve levar em consideração, entre outros fatores, a importância do bem jurídico tutelado, o valor da obrigação principal, o tempo conferido para o cumprimento da ordem judicial e o grau de resistência do devedor. Não se pode olvidar, contudo, que a revisão da multa cominatória não pode servir de estímulo ao descumprimento de decisões judiciais.

Dessa forma, quando o montante elevado das astreintes decorre exclusivamente da conduta recalcitrante do próprio devedor, que, embora regularmente intimado, permanece inerte e não demonstra qualquer justificativa plausível para o inadimplemento, a redução da penalidade revela-se incompatível com a finalidade do instituto.



Com efeito, a eventual expressão econômica alcançada pela multa não pode ser tomada, por si só, como indicativo de desproporcionalidade quando tal resultado decorre exclusivamente da prolongada desídia da parte obrigada.

Nessas hipóteses, o valor elevado não resulta de inadequação do montante inicialmente fixado, mas sim do reiterado descumprimento da ordem judicial, circunstância que afasta a alegação de excesso e impede que a revisão da penalidade acabe por premiar aquele que deliberadamente se furtou ao cumprimento da decisão judicial.

Ademais, a operadora não demonstrou impedimento legítimo capaz de justificar a prolongada demora no cumprimento da ordem judicial.

Dessarte, não há que se falar em desproporcionalidade da multa cominatória, porquanto o valor inicialmente arbitrado — R\$ 5000,00 por dia — revela-se compatível com a natureza da obrigação e com a relevância do bem jurídico tutelado, sobretudo por se tratar de tratamento médico destinado a menor de idade.

O montante elevado, portanto, resulta exclusivamente da prolongada desídia da operadora, que ignorou a ordem judicial por extenso período, circunstância que afasta a pretendida redução da penalidade, sob pena de esvaziamento de sua função coercitiva e de comprometimento da própria autoridade das decisões judiciais.

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. I-se.



Prossiga-se com a execução.”

Em razões recursais a Agravante sustentou que a decisão agravada teria violado os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Vedação ao Enriquecimento sem Causa, ao manter a execução da multa em valor que reputa exorbitante, especialmente diante do alegado cumprimento integral da obrigação de fazer.

Argumentou que, ainda que se admitisse algum descumprimento, a quantia fixada seria desproporcional em relação ao valor da obrigação principal, de modo que a manutenção da multa nesse patamar configuraria enriquecimento indevido da parte Exequente.

Defendeu que a multa diária deve ser revista, reduzida ou afastada, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade coercitiva.

Afirmou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal permite a revisão das astreintes a qualquer tempo, inclusive de ofício, para adequá-las aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, evitando-se que se tornem instrumento de penalização excessiva ou fonte de enriquecimento sem causa.

Sustentou, ainda, que não teria havido descumprimento da obrigação de fazer, pois teria comprovado o cumprimento integral da tutela



de urgência, com a apresentação de comprovantes de pagamento das terapias e regularização dos serviços junto aos prestadores.

Alegou que, mesmo que se entenda pelo descumprimento parcial, a multa deveria ser reduzida a patamar razoável, considerando o valor da obrigação principal e o tempo de eventual inadimplemento.

Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo para impedir o levantamento dos valores bloqueados até o julgamento final do recurso, sob o argumento de perigo de irreversibilidade da medida, e requereu a reforma da decisão agravada para afastar ou reduzir a multa executada, adequando-a aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Vedação ao Enriquecimento sem Causa. Subsidiariamente, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a execução da multa até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

No exame dos autos, verifica-se que, em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos para a suspensão da decisão recorrida (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I do CPC), pois os argumentos da Agravante não apresentam consistência suficiente para o convencimento imediato desta Relatora.

Com efeito, não se vislumbra perigo na demora, já que se trata de execução de valores referentes às astreintes e que sequer houve determinação de levantamento da multa cominatória.



Quanto ao perigo da irreversibilidade, observa-se que a Agravante não trouxe elementos concretos que demonstrem risco efetivo de dano grave ou de difícil reparação, limitando-se a alegações genéricas acerca da dificuldade de reaver os valores em caso de eventual provimento do recurso.

Outrossim, revela-se prudente aguardar a prévia manifestação da Agravada, viabilizando o exercício do contraditório.

Dessa forma, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a Agravada para que **apresente Contrarrazões**, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Art. 1019, II do CPC.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA

